



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13830.001434/2001-95
Recurso nº 155.169 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.266
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - PROVA

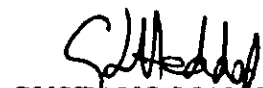
A dedução de despesas médicas requer comprovação mediante documentação idônea, que atenda aos requisitos da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 30/10/2001, o Auto de Infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 4.738,25, dos quais R\$ 2.663,27 correspondem a imposto, R\$ 1.558,89 a multa de ofício, e R\$ 516,09, a juros de mora calculados até novembro de 2001.

Conforme se verifica às fls. 04, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVASSE O VALOR INFORMADO NA DECLARAÇÃO NO TOTAL DE R\$ 887,24

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI CONFORME COMPROVANTES APRESENTADOS ORIUNDOS DA BRADESCO PREV. SEGUROS. O VALOR PASSÍVEL DE DEDUÇÃO É DE R\$ 550,75.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AS DESPESAS COM INSTRUÇÃO INFORMADAS NÃO SÃO DEDUTÍVEIS, POIS GASTOS PRÉ-VESTIBULARES E COM PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO."

Cientificada do Auto de Infração em 10/12/2001 (AR de fls. 23), a contribuinte apresentou, em 21/12/2001, a impugnação de fls. 01, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que em atendimento a intimação encaminhou os documentos solicitados ao Grupo de Malha, onde recebeu a informação de que as despesas com curso pré-vestibular não são dedutíveis e que seria emitido auto de infração desconsiderando-as.

Diz que ao receber o auto de infração verificou que foram glosadas todas as despesa com instrução, inclusive com faculdades, além das despesa médicas e das contribuições à previdência oficial e privada. Requer o restabelecimento das deduções glosadas em face dos documentos que anexa às fls. 6/22."

A 7ª Turma da DRJ EM São Paulo, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as contribuições para a Previdência Social da União devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são dedutíveis as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País cujo ônus tenha sido do contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis os pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de quem os recebeu.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução regular do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas, obedecido o limite individual."

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/10/2006, conforme AR de fls. 60, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 24/11/2006, o recurso voluntário de fls. 61, por meio do qual contesta a glosa de despesas médicas mantida pela decisão proferida pela DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Tendo em vista a decisão proferida pela DRJ cancelando parcialmente o lançamento a matéria objeto do presente recurso restou limitada à glosa de despesas médicas.

A Recorrente sustenta que os comprovantes de fls. 15/16 são suficientes para comprovar tais despesas.

Entendo que não assiste razão a Recorrente.

Como bem observou a decisão proferida pela DRJ, os comprovantes de fls 15/16 não atendem aos requisitos mínimos necessários para sua aceitação, na medida em que não indicam o tratamento efetuado e não possuem o endereço do profissional.

Tais requisitos estão previstos no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, abaixo transcrita:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

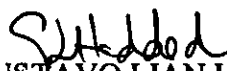
SJA

O dispositivo acima transcrito expressamente determina que os comprovantes devem conter a especificação do tratamento, bem como o endereço do profissional, para serem aceitos como documentos comprobatórios de despesas médicas. Trata-se de formalidade que busca dar ao Fisco elementos para aferir a efetividade da despesa e, em consequência, da dedução pleiteada.

Importante destacar que a própria legislação autoriza a Recorrente a efetuar a comprovação de tais despesas por meio de outros documentos como, por exemplo, pela indicação do cheque ou uma declaração emitida pelo profissional, sendo tal comprovação aceita por esta Câmara em diversas oportunidades quando o contexto probatória assim o autoriza.

Assim, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD